



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

*A SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em 05/09/2025  
Presidente*

**INDICAÇÃO N° 682 /2025**

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, com base no **art. 169 da Res. nº 86/90 (Regimento Interno ALEAC)**, que seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Acre, Sr. Gladson Cameli**, para que envie a esta Augusta Casa de Leis, mensagem de acordo com o seguinte anteprojeto (*anexo*) que altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução no Estado do Acre.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 08 de setembro de 2025.

**MICHELLE DE  
OLIVEIRA  
MELO  
WICIUK:  
75730090200**

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

**ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025**

*Altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução no Estado do Acre.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Os artigos 11 e 12 da Lei Estadual nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 11.** ...

Parágrafo único...

...

III. outros recursos de acessibilidade garantidos às pessoas com deficiência, como concessão do tempo estendido para a realização de atividades avaliativas em geral;"

**"Artigo 12-A** da Lei Estadual nº 2.976, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

...

**Parágrafo 2º** – A junta médica oficial deverá emitir laudo pericial definitivo na situação prevista no inciso II do caput deste artigo, mas não dispensando a renovação do ato de concessão da referida jornada especial de trabalho, prevista no art. 4º, da Lei nº 3.351, de 2017, exceto para o servidor público autista, que fica dispensado da renovação.

**Parágrafo 3º** – Ficam assegurados aos servidores públicos com TEA:

- I. adaptações ambientais, como calibração de fontes de iluminação natural e artificial, de som ambiente, ruídos e poluição sonora;
- II. sala privativa de trabalho, com mobiliário e equipamento adequados ao exercício funcional;



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

- III. teletrabalho em condição periódica ou permanente, avaliadas as necessidades do servidor, e considerando a natureza da atividade desenvolvida;
- IV. não sendo possível o desenvolvimento das atividades em teletrabalho, lotação em setor de trabalho mais próximo ao de sua residência a fim de evitar ou amenizar situações de crise autística durante o deslocamento;
- ...
- ...
- ...
- VIII.** acesso a espaços de descanso adequados, privativos, que ofereçam um ambiente tranquilo e com baixa estimulação sensorial para ajudar na autorregulação cognitiva, emocional e sensorial a fim de que o servidor consiga evitar crises autísticas e dar continuidade ao seu trabalho;
- ...
- ...
- ...
- XII.** flexibilidade de horários e tarefas, adaptação do ambiente físico (iluminação, ruídos, cores e texturas), para torná-lo mais amigável, tecnologias assistivas, mentoria e suporte para a integração. Ele cita também a necessidade de comunicação clara e direta, "evitando figuras de linguagem, sarcasmo e ironia, que podem ser difíceis de entender para pessoas autistas;
- XIII.** adequações necessárias para o bom desempenho profissional do trabalhador autista nos ambientes, entornos e circunstâncias que envolvem suas atividades laborais;
- XIV.** possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;
- XV.** inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho, com incentivos fiscais para empresas que a contratarem e a criação de programas de qualificação profissional.

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC – 08 de setembro de 2025.

MICHELLE DE  
OLIVEIRA  
MELO  
WICIUK:  
75730090200

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente anteprojeto de Lei Altera dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de julho de 2015, que institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e estabelece diretrizes para sua consecução no Estado do Acre

A Lei nº 2.976 do Acre, foi um passo importante para a garantia de direitos de pessoas com TEA no estado, mas com o avanço da ciência e das discussões sobre o tema, ela pode precisar de atualizações. Por isso, a elaboração de um anteprojeto de lei para alterar essa legislação é fundamental para propor a criação de novos programas e serviços, como centros de atendimento multidisciplinar, equipes de apoio em escolas e linhas de cuidado específicas para a pessoa com TEA em todas as fases da vida.

A criação de um anteprojeto de lei que altera a Lei nº 2.976, de 2015, é essencial para garantir que a política de proteção dos direitos das pessoas com TEA no Acre esteja em constante aprimoramento.

Esse processo democrático de discussão e aprimoramento permite que a legislação se adapte às novas descobertas científicas e às necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível criar uma política pública mais eficaz, que atenda a todas as necessidades da pessoa com TEA, desde a infância até a vida adulta, e promova a inclusão e a igualdade de oportunidades.

A presente proposta de alteração legislativa será de imensa importância para, de fato, assegurar os direitos da pessoa autista, indo além da proteção na infância - que é deveras crucial - e também vislumbrando o desenvolvimento das pessoas atípicas, incluindo sua vida acadêmica e imersão no mundo do trabalho.

Tal avanço legislativo seria significativo não apenas para a população acreana, mas também como referencial para as demais localidades de nosso país, dando voz à luta de tantos populares por qualidade de vida, que constitucionalmente é garantida, porém não se mostra firmada ou amparada na realidade e na Lei.

Como se sabe, a pessoa autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os fins legais (Lei 12.764/2012), e, em linhas gerais, consonante com doutrina, jurisprudência e casos concretos, a ela deve ser assegurados recursos de acessibilidade, incluindo ambiente diferenciado, com adaptação para o pleno exercício de suas atividades.

A partir do texto constitucional e o meta-princípio da Dignidade Humana, o Poder Legislativo vem construindo normativas que permitem a acessibilidade para a promoção da inclusão social.



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO**

Isso inclui as adaptações razoáveis, que são modificações e ajustes que tem por objetivo, segundo leciona Vicente Junqueira Moragas (2022)<sup>1</sup>, “assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

A adaptação razoável somente será aplicada a cada caso, de forma individual e particular, para atender à necessidade de determinada pessoa, segundo a natureza de sua deficiência.

Artigo publicado no site do TST em 31 de março de 2023 intitulado Decisões do TST<sup>2</sup> têm assegurado às mães e pais de pessoas com autismo jornadas e modalidades diferenciadas, ajuda a referenciar a necessidade da inclusão, no texto da Lei, de um artigo que cuide especificamente das adequações necessárias para o bom desempenho profissional do trabalhador autista nos ambientes, entornos e circunstâncias que envolvem suas atividades laborais.

O referido artigo aponta questões importantes para o dimensionamento do tema. No Brasil, a matéria foi incluída pela primeira vez no Censo Demográfico 2022, cujos resultados ainda estão em processamento pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apesar de todas as falhas ocorridas na coleta de dados. A ausência de dados, contudo, não deve invisibilizar os desafios dessa parcela da população ou seus familiares, entre eles o da inclusão no mercado de trabalho.

Segundo a Juíza do Trabalho Adriana Manta, da 24<sup>a</sup> Vara de Salvador (BA), que tem um filho autista, as principais barreiras para a inclusão de autistas nas empresas são atitudinais - comportamentos que acabam por gerar exclusão.

Guilherme de Almeida, autista que preside a Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (ANIA), destaca outras medidas importantes: flexibilidade de horários e tarefas, adaptação do ambiente físico (iluminação, ruídos, cores e texturas), para torná-lo mais amigável, tecnologias assistivas, mentoria e suporte para a integração. Ele cita também a necessidade de comunicação clara e direta, “evitando figuras de linguagem, sarcasmo e ironia, que podem ser difíceis de entender para pessoas autistas”. Atividades bem estruturadas e com objetivos claros também tendem a ser benéficas.

Por causa desses impactos na vida familiar e dos reflexos sobre a rotina profissional dos cuidadores, o tema da parentalidade atípica tem chegado à Justiça do Trabalho. São, especialmente, processos em que mães e pais que atuam em empresas públicas buscam jornadas diferenciadas ou teletrabalho, a fim de conciliar as atividades com os cuidados dos filhos. No Tribunal Superior do Trabalho, ao menos 14 processos sobre o assunto foram julgados no ano passado.



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

Em um caso, julgado em outubro de 2022, um analista de TI do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest) conseguiu autorização para regime de teletrabalho na Itália, a fim de cuidar do filho de 29 anos com TEA nível 3, que também demanda cuidados permanentes para atividades básicas. O filho vive fora do país com a mãe, que está doente e impossibilitada de dar a atenção necessária ao rapaz.

O ministro Agra Belmonte, relator do caso, destacou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que tem força de norma constitucional no Brasil, prevê o compromisso do Estado de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma pessoa com deficiência (AIRR-1208-69.2018.5.17.0008).

Não obstante os cuidados com a pessoa com TEA por parte do cuidador/responsável, e dos avanços promovidos pela Lei 2976/2015 e suas alterações, os autistas adultos do Acre reforçam a necessidade do Estado de assegurar, também, os direitos dos autistas já no exercício de atividades ou em fase de realização de concurso público, tendo em vista as dificuldades encontradas e não compreendidas.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo aos nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Rio Branco/AC – 08 de setembro de 2025.

MICHELLE DE  
OLIVEIRA  
MELO  
WICIU  
75730090200

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC